

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

Regulamenta os Instrumentos de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável previstos na Lei Complementar nº 261, de 28 de fevereiro de 2008 - Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 42 e 68, VI da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente lei complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Lei Complementar, com fundamento na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, Lei Complementar nº 261, de 28 de fevereiro de 2008 – Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville, em específico na sua Seção III do Capítulo II, e Lei Complementar nº 470/2017 – Lei de Ordenamento Territorial do Município de Joinville- LOT, Lei Complementar nº 363/2011 - Lei do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville- IPCJ/IPCM, dispõe a respeito dos Instrumentos de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável, na forma seguinte.

Art. 2º São Instrumentos de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável:

- I - Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC;
- II - Transferência do Direito de Construir - TDC;
- III - Direito de Preempção;
- IV - Direito de Superfície;
- V - Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável;
- VI - Consórcio Imobiliário;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

VII - Operações Urbanas Consorciadas.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei Complementar consideram-se:

I - Infraestrutura Urbana: sistema técnico de equipamentos e serviços necessários ao desenvolvimento das funções urbanas, que podem ser de natureza social, econômica e institucional;

II- Mobilidade Urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - Patrimônio Cultural: bens móveis e imóveis de interesse de preservação cultural, como coleções, objetos, obras de arte, acervos, edificações isoladas ou não, ambiências, sítios arqueológicos ou paleontológicos, praças, parques e lugares, entre outros de relevância histórica, artística, arquitetônica ou natural;

IV - Revitalização dos Espaços Urbanos: aplica-se o conceito de Revitalização dos Espaços Urbanos definido pela Carta da Reabilitação Urbana Integrada - Carta de Lisboa, artigo 1º, alínea 'c', de 27 de outubro de 1995, englobando operações destinadas a relançar a vida econômica e social de uma parte da cidade em decadência.

Art. 4º De acordo com a priorização e critérios de Políticas Públicas Municipais, o Executivo Municipal, através de Decreto, estabelecerá a listagem de imóveis com Potencial Transferível Construtivo disponível, segundo a Lei Complementar 1.773/1980, a ser utilizado através dos instrumentos regulamentados nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Potencial Transferível Construtivo é um bem jurídico dominical, de titularidade do Município, com funções urbanísticas e socioambientais.

Art. 5º De acordo com o disposto na Lei Complementar nº 470/2017, Lei de Ordenamento Territorial do Município de Joinville - LOT, ou que vier a alterá-la ou sucedê-la, a aplicação do Potencial Transferível Construtivo - PTC, decorrente de Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC e Transferência do Direito de Construir - TDC, poderá ter como base a alteração a maior em até 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de aproveitamento máximo do lote, e/ou do gabarito máximo de altura previsto na mesma.



5fe6789fdb67d5098f1798905dba2b19

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

Parágrafo único. O acréscimo de altura da edificação com a aplicação dos instrumentos da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Transferência do Direito de Construir, não será computado no cálculo dos afastamentos laterais e de fundos.

TÍTULO II DO FATOR DE SUSTENTABILIDADE E INOVAÇÃO

Art 6º O Fator de Sustentabilidade e Inovação - FSI visa incentivar a sustentabilidade e inovação quando do uso da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC e da Transferência do Direito de Construir – TDC.

§ 1º O Fator de Sustentabilidade e Inovação - FSI será concedido por certificadora atestada de acordo com normas de “construções verdes” (green buildings), e a lista de selos admitidos será publicada em regulamentação específica.

§ 2º Regulamentação específica disciplinará sobre a forma de apresentação e o valor do benefício concedido aos empreendimentos certificados.

§ 3º Enquanto o executivo municipal não editar a medida reguladora do FSI, adotar-se-á o valor de 1,0 (um inteiro) para o cálculo da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC.

§ 4º O Fator de Sustentabilidade e Inovação - FSI poderá variar entre 0,1 (um décimo) e 1,0 (um inteiro).

TÍTULO III DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR CAPÍTULO I

Art. 7º A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC é o instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável que concede alterações nos índices urbanísticos de ocupação do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, é considerado Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC o aumento do potencial construtivo existente através da utilização de Coeficiente de Aproveitamento do Lote - CAL e/ou do Gabarito, cujas contrapartidas, ocorrerão na forma de recursos monetários.

Art. 8º O valor por metro quadrado a ser pago através da outorga onerosa do direito de construir é obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (CUB \times ACA \times FP) \times FSI.$$

Onde:

CF - Contrapartida Financeira por m² de potencial adicional.

CUB (ou outro índice que vier a substituí-lo) - Custo Unitário Básico da Construção Civil (residencial médio), estabelecido mensalmente e utilizado em Santa Catarina, publicado pelo SINDUSCON/ Florianópolis, em vigor na data do respectivo crédito ao Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento - FMPDS, valor em reais.

ACA - Área Construída Adicional Solicitada em m².

FSI - Fator de Sustentabilidade e Inovação.

FP - Fator de Planejamento, corresponde ao setor ou faixa onde está localizado o imóvel receptor.

§ 1º A Outorga Onerosa terá validade de 02 (dois) anos, contados da data de concessão do respectivo Alvará de Construção.

§ 2º Transcorrido o prazo descrito no § 1º deste artigo, sem que tenha sido iniciada a obra, e caso seja de interesse, o beneficiário poderá renová-la uma vez, por igual período, nos termos da legislação vigente.

§ 3º O Fator de Planejamento - FP correspondente ao uso do Setor onde está localizado o imóvel receptor, na data de transferência, que será definido por regulamentação específica, variando de 0,05 (cinco centésimos) até 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

Art. 9º Fica o executivo municipal autorizado a parcelar o valor apurado como contrapartida financeira da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

§ 1º O executivo municipal poderá parcelar a contrapartida financeira da Outorga Onerosa do Direito de Construir em até 18 (dezoito) parcelas, mensais e consecutivas, a partir do alvará de construção.

§ 2º Se parcelado, o valor devido a título de contrapartida financeira pela utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC deverá ser corrigido mensalmente, por percentual fixo, utilizando-se como indexador a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE) publicado no mês imediatamente anterior à data do parcelamento, mesmo índice aplicado para a atualização da Unidade Padrão Municipal - UPM, tomando por base o que estabelece o Decreto nº 26.116, de 15 de dezembro de 2015.

§ 3º A emissão do Certificado de Conclusão de Obras (CCO) fica condicionado à quitação do valor devido a título de contrapartida financeira pela utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

TÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

CAPÍTULO I

Art. 10. A Transferência do Direito de Construir - TDC correspondente ao potencial construtivo passível de ser utilizado em outro local, prevista nos termos do art. 35 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade, observará as disposições, condições e parâmetros estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e as disposições contidas na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A possibilidade de transferência do direito de construir deriva de restrições ou impedimentos originados por imposição individualizada ao imóvel, de limitações à plena ocupação do mesmo, definidas oficialmente por interesse do Poder Público Municipal, incluindo todos os procedimentos diretos e indiretos necessários.

Art. 11. Fica autorizada a transferência do potencial construtivo de imóveis urbanos privados ou públicos, para fins de viabilizar:

I - a promoção, conservação e preservação de imóvel de interesse do Patrimônio Histórico, Ambiental, Paisagístico, Social ou Cultural, conforme originários de atos ou aplicação de legislação federal, estadual ou municipal específica;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

II – a implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

III - programas de criação ou recuperação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

IV - melhoramentos na mobilidade urbana e no sistema viário;

V – instituir programas oficiais de regularização fundiária instituídos pelo Poder Público.

VI - implantação de infraestrutura básica.

§ 1º Nos incisos II a VI o Município poderá receber imóveis para o atendimento às finalidades previstas neste artigo, oferecendo como contrapartida ao proprietário a possibilidade de transferência do potencial construtivo do bem desapropriado, nas condições previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I, do art. 11 da presente Lei Complementar, a transferência do direito de construir estará vinculada ao imóvel e a obrigação do proprietário, de preservar e conservar o imóvel beneficiado, quanto às suas características históricas, culturais, arquitetônicas ou (e) ambientais, seguindo orientação da Prefeitura Municipal de Joinville, conforme estabelecido em Decreto.

§ 3º Em caso de não cumprimento das obrigações relativas ao § 2º deste artigo, o proprietário do imóvel ficará sujeito às sanções relativas a preservação do patrimônio histórico, conforme previsto nos arts. 43 a 49 da Lei Complementar 363/2011.

§ 4º O Controle da Transferência de Potencial Construtivo - CTPC, será realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável - SEPUD, que expedirá, mediante requerimento, Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência e do Certificado de Potencial Transferível de Construção - CPTC.

§ 5º No caso do proprietário de imóvel receber Certificado de Potencial Transferível de Construção - CPTC, como forma de compensação para a recuperação e/ou manutenção de imóvel de Preservação Histórico-Cultural ou ambiental, será lavrada a averbação na matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo para garantia do compromisso formalizado, restando a obrigação apenas ao imóvel, mesmo que o proprietário venha transferir o domínio da propriedade.

§ 6º Na hipótese da alienação parcial do potencial construtivo decorrente de imóvel enquadrado nos termos do § 5º deste artigo, a garantia do compromisso formalizado inicia-se mesmo nesta condição, respeitando os demais requisitos legais.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

§ 7º Os recursos auferidos pela Transferência do Direito de Construir de imóveis sob a titularidade do Município de Joinville deverão fazer parte das receitas que trata o Art 45 desta Lei Complementar.

Art. 12. As Áreas de Preservação Permanente - APPs, previstas no art. 4º da Lei Federal nº 12.651/12, existentes em imóvel alvo de solicitação de transferência de potencial construtivo, não integrarão a metragem do potencial construtivo a ser transferido, objeto do CPTC.

Art. 13 O potencial construtivo existente e não utilizado em decorrência de limitações legais, conforme estabelecido no art. 11 desta Lei Complementar, poderá ser transferido nas seguintes hipóteses:

I - total ou parcialmente para o próprio lote do solicitante enquadrado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 11 desta Lei Complementar, respeitada as demais determinações decorrentes do próprio ato oficial que determinou a limitação ao respectivo imóvel;

II - para outros imóveis de propriedade do solicitante;

III - por alienação parcial ou total, mediante averbação do Certificado de Potencial Transferível de Construção - CPTC na matrícula do imóvel, a um ou mais proprietários, autorizados a recebê-las;

IV- por alienação total no caso de imóvel enquadrado nos termos do Art. 11 desta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também poderá ser concedido ao proprietário de imóvel desapropriado pelo Município de Joinville, cujo valor devido poderá ser pago por meio de transferência do potencial construtivo do referido imóvel, desde que o mesmo seja destinado às finalidades previstas nos incisos II ao V do Art. 11 desta Lei Complementar.

§ 2º Nos casos previstos no inciso IV do Art. 11, desta Lei Complementar, poderá ser concedido ao proprietário que doar, antes da solicitação formal do Município, a área do imóvel afetada, adicional de 10% (dez por cento) no potencial construtivo previsto no §1º deste artigo.

§ 3º Os proprietários autorizados a receber Potencial Transferível de Construção deverão averbá-lo na matrícula do imóvel num prazo de até 6 (seis) meses.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

Art. 14. A Transferência do Direito de Construir - TDC poderá ser autorizada também, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, em procedimentos de desapropriações de imóveis de interesse do Município, de acordo com o disposto no art. 11 desta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese de Transferência do Direito de Construir - TDC referente à desapropriação de áreas vinculadas ao sistema viário e demais benfeitorias, a operação será autorizada somente quando houver previsão orçamentária e projeto básico da obra pública, não sendo o mero gravame administrativo gerador de indenização.

§ 2º Excetua-se o disposto no § 1º, do art. 14, da presente Lei Complementar, quando se tratar de Transferência do Direito de Construir - TDC para o próprio lote do solicitante, na forma prevista nesta Lei Complementar e desde que a transferência seja total em uma única operação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E PARÂMETROS PARA A TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 15. Será possível a expedição de sucessivos Certificado de Potencial Transferível de Construção - CPTC, derivadas de uma mesma Declaração de Potencial Construtivo - DPC passível de transferência, ficando a expedição das certidões, nos casos previstos no inciso I, do art. 11, condicionadas à comprovação do estado de conservação e preservação do imóvel.

Art. 16. Caberá à Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, a emissão e baixa dos Certificado de Potencial Transferível de Construção - CPTC resultante da Transferência do Direito de Construir- TDC, devendo ser publicado em veículo de publicação oficial do Município.

Art. 17. As operações de Transferência de Direito de Construir - TDC serão efetivadas através da livre negociação de venda e compra de Certificado de Potencial Transferível de Construção - CPTC entre particulares.

Parágrafo único. A viabilidade da utilização do potencial construtivo obtido nas operações de Transferência do Direito de Construir - TDC, deverá ser



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

verificada pelo Município quando da análise dos projetos construtivos submetidos para aprovação pelo adquirente.

SEÇÃO I

Do imóvel que Cede o Potencial Construtivo

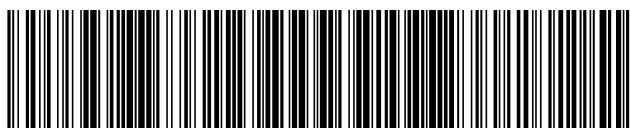
Art. 18. As operações de transferência do potencial construtivo, mediante solicitação do proprietário de imóvel incluído nos termos desta Lei Complementar, serão viabilizadas através da correspondente emissão prévia, pelo Poder Público Municipal, de Certificado de Potencial Transferível de Construção - CPTC.

Art. 19. Nos Certificados de Potencial Transferível de Construção - CPTC deverão constar:

- I - o número e data do Certificado emitido;
- II - a origem do potencial transferível, identificando o imóvel emissor da transferência de potencial;
- III - o potencial construtivo passível de transferência (m²);
- IV - o valor do m² atribuído a uma unidade existente no certificado, conforme valor vigente à época da realização da operação;
- V - as condições sob as quais o imóvel ficará sujeito, conforme disposto no § 2º, do art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 20. Para a operação de Certificados de Potencial Adicional Construtivo - CPAC em edificações de interesse histórico, enquadrada nos termos da Lei Complementar nº 363/2011 (Lei do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ/IPCM), deverá ser previamente comprovado o nível de preservação do imóvel.

Art. 21. No caso do proprietário de imóvel atingido por desapropriação concordar em receber como forma de pagamento o Certificado de Potencial Transferível de Construção - CPTC, será lavrada, ao final do processo



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

administrativo, a respectiva escritura pública de transferência do imóvel com quitação total e irrevogável ao Município e posterior registro junto ao Cartório de Registro.

Art. 22. O potencial construtivo de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$PC = CAL \times A - (ACE)$, onde:

PC = Potencial Construtivo (m²);

CAL = Coeficiente de Aproveitamento do Lote permitido no setor, Faixa Viária ou área onde está localizado o imóvel cedente;

A = Área total do terreno cedente

ACE = Área Construída a permanecer.

SEÇÃO II

Do imóvel que Recebe o Potencial Construtivo

Art. 23. A expedição das licenças ou autorizações necessárias à construção, ampliação ou funcionamento de empreendimento que apresentar solicitação de uso da Transferência de Direito de Construir - TDC, fica condicionada à apresentação e vinculação prévia dos respectivos Certificado de Potencial Transferível de Construção - CPTC.

Art. 24. O resultado da operação de Transferência de Direito de Construir - TDC será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel que cede e do que recebe o potencial construtivo, assim como deverá constar no Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo único. No imóvel que cede o potencial construtivo, a averbação deverá conter além do disposto no caput deste artigo, as condições de proteção, preservação e conservação do imóvel, quando for o caso.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

Art. 25. Decreto do Executivo estabelecerá as regras para expedição das Certificado de Potencial Transferível de Construção - CPTC e Declarações de Potencial Construtivo Passível de Transferência - DPCTC.

Art. 26. Em conformidade com a legislação pertinente, as operações da Transferência do Direito de Construir (TDC), no que couber, ficam sujeitas ao pagamento de contrapartida no montante de 2% (dois por cento) do valor da operação, destinada ao Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável - FMPDS.

TÍTULO V DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 27. Fica instituído o direito de preferência para aquisição, pelo Município de Joinville, de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos estabelecidos pela presente Lei Complementar, de acordo com o disposto no art. 25. da Lei Federal 10.257/ 2001 (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO I ABRANGÊNCIA

Art. 28. O Município, por meio do Direito de Preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 29. A lei que delimitar a área em que incidirá o Direito de Preempção deverá fixar também o seu prazo de vigência e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

Parágrafo único. Os prazos de vigência não serão superiores a 5 (cinco) anos, renováveis uma única vez por igual período.

Art. 30. Durante o prazo de vigência do Direito de Preempção, o Poder Público Municipal deverá ser consultado nos casos de alienações, solicitações de parcelamento do solo, emissão de licenças para construção e funcionamento de atividades.

Art. 31. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo, na forma do disposto no art. 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Junho de 2001.

TÍTULO VI

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 32. O Município poderá conceder a terceiro, mediante autorização legislativa específica e prévio processo licitatório, o direito de construir ou de plantar em seu terreno, no espaço aéreo ou subterrâneo aos logradouros públicos, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

Art. 33. O direito de superfície outorgado pelo Município sobre seus bens, rege-se pelas disposições do presente Título e, no que couber, pelas disposições da Lei Municipal nº 4.014/99.

Art. 34. A concessão do Direito de Superfície para a construção de edificações no subsolo sob logradouros públicos estará sujeita à análise e aprovação dos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbano e pelo licenciamento de edificações, além do pagamento pela outorga do uso.

Art. 35. Os recursos oriundos da concessão do Direito de Superfície, a título oneroso, dos imóveis Municipais, serão destinados ao Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, mediante prévia autorização legislativa e processo licitatório concorrencial.

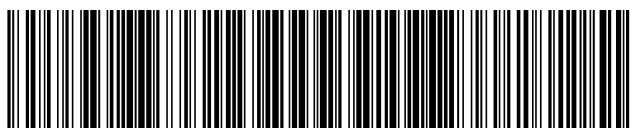
Art. 36. O Município poderá realizar permuta de Direito de Superfície de áreas públicas com Direito de Superfície de áreas privadas, desde que com valor equivalente, e atendidas as finalidades definidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, mediante lei autorizativa específica.

Seção II

Da Implantação de Áreas de Convivência, de Áreas Verdes e de Equipamentos Públicos

(servidão administrativa por convenção entre as partes)

Art. 37. As áreas privadas de uso público, caracterizadas como servidão administrativa por convenção entre o particular e o Poder Público, para possibilitar a instalação de equipamentos comunitários e de convivência, em consonância com o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei Federal nº 6.766/79, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.465/17, deverão possibilitar a integração da edificação ao espaço público sendo obrigatório tratamento paisagístico, criação de áreas verdes e de acesso direto por logradouro público, devendo ser preferencialmente contíguas ao passeio.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

§ 1º A área destinada à fruição pública não será computada na Área Total Edificável - ATE, desde que obedecidos e respeitados os parâmetros urbanísticos previstos na Lei Complementar nº 470/2017 e atendidos os seguintes requisitos:

I - assinatura de Termo de obrigação de passagem pública, não sendo permitido seu fechamento;

II - tenha largura mínima de 4 (quatro) metros.

§2º Nos casos de descumprimento dos requisitos previstos no caput do art. 37, incidirá multa/dia equivalente ao valor de 1m² da Outorga Onerosa, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 38. O Poder Executivo fica autorizado a implantar equipamentos públicos de caráter temporário em áreas privadas, através da aplicação do Direito de Superfície.

TÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 39. Fica instituído o Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável de Joinville, conforme determina o artigo 102, VII, da Lei Complementar nº 261/08 (Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville), que objetiva a promoção do desenvolvimento urbano e rural, cujos recursos serão destinados à implementação de:

I - Programas de Revitalização dos Espaços Urbanos: todos os procedimentos necessários para a melhoria, renovação ou substituição da infraestrutura e supraestrutura de áreas degradadas ou em processo de degradação;

II - Programas de Constituição de Espaços de Lazer: todos os procedimentos a serem tomados para a implantação ou melhoria de praças, parques e jardins, áreas de lazer contemplativo ou esportivos;

III - Programas de Preservação do Patrimônio Cultural: todos os procedimentos para a restauração de prédios, áreas, monumentos, sítios arqueológicos, de valor histórico ou cultural, tombados ou inventariados, bem como recuperação do espaço de seus entornos;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

IV - Programas de Promoção Econômica: todos os procedimentos necessários para a implantação ou melhorias da infraestrutura e supraestrutura de áreas potencialmente vocacionadas para a instalação de núcleos empresariais.

CAPÍTULO III

DA TUTELA E COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 40. O Fundo Municipal de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável fica vinculado administrativamente ao órgão municipal de planejamento urbano e desenvolvimento sustentável sucessor da Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável - IPPUJ, na forma como determina o artigo 121 do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville.

Parágrafo único. O órgão gestor do Fundo deve elaborar orçamentos anuais e plurianuais definindo sua programação financeira e de investimentos.

Art. 41. A função de Coordenador do Fundo caberá ao titular do órgão municipal de planejamento mencionado no art. 41 da presente Lei Complementar.

Art. 42. São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - ordenar empenhos e pagamento das despesas do Fundo;

II - assinar como anuente, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo, convênios e outros termos de cooperação celebrados pelo Município, dentro dos objetivos do Fundo;

III - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações e prestações de contas dos recursos utilizados, mencionados nos incisos I e II do presente artigo.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO DO FUNDO

Art. 43. O Fundo será instituído como Unidade Orçamentária do Órgão Orçamentário da Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável – SEPUD, com recursos vinculados a promoção ao desenvolvimento sustentável.

Art. 44. Constituem receitas do Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável de Joinville:

I - a receita advinda do pagamento de taxa para análise de estudos prévios de impacto de vizinhança;

II - as receitas advindas dos instrumentos de indução e promoção do desenvolvimento e de eventuais multas aplicadas decorrentes de descumprimento de obrigações;

III - a receita advinda de termos de ajustamento de conduta firmados para o cumprimento da função social da propriedade, por meio da aplicação dos instrumentos urbanísticos de indução e de promoção do desenvolvimento sustentável;

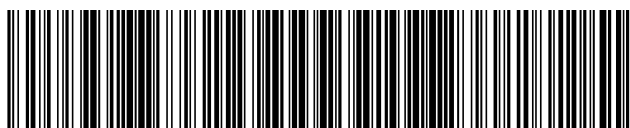
IV - O montante de 70% (setenta por cento) da receita oriunda da onerosidade da outorga da concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Público e a totalidade da receita arrecadada com as multas aplicadas à concessionária do serviço, na forma prevista nos §§ 8º e 9º, do art. 11, da Lei Complementar nº 452, de 15 de janeiro de 2016;

V - os auxílios, doações, contribuições, subvenções, transferências e legados, feitas diretamente ao Fundo;

VI - os recursos oriundos de acordos, convênios, contratos de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais, recebidos especificamente para os programas relacionados ao Fundo;

VII - da receita da contribuição de melhoria que porventura incidirem nas obras de revitalização executadas nos programas do Fundo;

Art. 45. Podem constituir receitas do Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável de Joinville:



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

I - a dotação do Orçamento Geral do Município;

II - os recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros órgãos públicos ou de instituições privadas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III - outras que vierem a ser necessárias.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 46. Os recursos do Fundo devem ser aplicados nos seguintes objetos:

I - Programas de Revitalização Urbana: tem como objetivo assegurar a recuperação e modernização de espaços e edificações urbanas, públicos, com ações que integrem a preservação do patrimônio e o desenvolvimento urbano, tais como:

a) Implantação, restauração e/ou reconstrução da infraestrutura urbana;

b) Implantação, restauração e/ou reconstrução dos passeios públicos;

c) modernização e recuperação das instalações hidráulicas e elétricas;

d) implantação de mobiliário urbano;

e) implantação ou recuperação de paisagismo;

f) implantação de rotas acessíveis a todas as pessoas, independente de sua condição de mobilidade;

g) implantação de ações relacionadas ao conceito de cidades inteligentes e humanas..

h) renovação e revitalização de áreas comerciais tradicionais, polos de comércio e serviços, e fortalecimento de novas áreas comerciais.

II - Programas de Constituição de Espaços de Lazer: tem como objetivo assegurar a implantação e modernização de espaços voltados ao lazer e à prática de esportes. Entre outras, tais ações incluem:

a) implantação ou recuperação de mobiliário esportivo;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

b) implantação, manutenção e recuperação de mobiliários urbanos de cidades inteligentes;

c) contratação de atividades de Lazer tais como feiras, eventos gastronômicos, apresentações culturais, encontros makers e afins;

d) implantação ou recuperação de paisagismo;

e) implantação ou recuperação de praças, parques e espaços de lazer;

III - Programas de Preservação do Patrimônio Cultural Público: tem como objetivo assegurar a recuperação e modernização de espaços e edificações culturais, com ações que integrem a preservação do patrimônio cultural material e o desenvolvimento urbano. Tais ações incluem:

a) obras de restauração e ambientação de patrimônio cultural público;

b) implantação, ampliação ou readequação de reserva técnica em museus e espaços de memória;

c) intervenções que garantam a acessibilidade;

IV - Programas de Promoção Econômica: tem como objetivo incentivar ações que visem o crescimento econômico sustentável. Tais ações incluem:

a) fomentar a pesquisa, desenvolvimento e geração de energia limpa e renovável como, eólica, solar e geotérmica;

b) promover a redução da utilização de combustíveis fósseis (derivados de petróleo), substituindo-os por biocombustíveis;

c) incentivar o transporte solidário e outras iniciativas que promovem a melhoria da mobilidade urbana com redução de consumo de recursos naturais;

d) criação de áreas verdes com possibilidade de desenvolvimento de negócios com viés de sustentabilidade nos grandes centros urbanos;

e) fomentar o uso da Gestão Sustentável nas empresas do município e órgãos públicos;

f) desenvolver e implantar ações e políticas de fomento com vistas à fixação das populações rurais e ao desenvolvimento de atividades de lazer e turismo;

g) renovação e revitalização de áreas comerciais tradicionais, polos de comércio e serviços, e fortalecimento de novas áreas comerciais;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

h) desenvolver e implantar ações e políticas de fomento aos mecanismos de inovação, centros de inovação, incubadoras, parque científico, tecnológicos e de inovação;

i) valorizar instituições de ciência, tecnologia e inovação, laboratórios de pesquisa e desenvolvimento e programas de ciência, tecnologia e inovação alinhados às áreas de Cidades Inteligentes e Humanas e dos setores estratégicos: Internet Industrial, Novos Materiais, Nanotecnologia, Tecnologia da Informação e Comunicação, Life Science (Fármacos, Saúde e Biotecnologia), Mobilidade, Economia Verde, Economia Criativa.

Art. 47. É vedada a aplicação ou utilização de recursos do Fundo em operações estranhas aos objetivos desta Lei complementar.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO CURADOR

Art. 48. Fica instituído o Conselho Curador (CC) de administração do Fundo, com o objetivo de se manifestar e debater sobre as ações e propostas de competência do Fundo.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - "Conselho da Cidade" exercerá a função de Conselho Curador.

TÍTULO VIII DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 49. O Município poderá utilizar o instrumento urbanístico do Consórcio imobiliário de acordo as hipóteses previstas nos arts. 104 e 105 da Lei Complementar Municipal nº 261, de 28 de fevereiro de 2008 e art. 46 e seguintes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

TÍTULO IX DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 50. Poderão ser aprovadas Operações Urbanas Consorciadas, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso concreto, mediante aprovação de lei específica, de acordo com os arts. 112 a 115 e seguintes da Lei Complementar nº 261/08 e arts. 32 e 34, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Fica alterada a redação do caput e dos incisos II a IV e acrescentado um Parágrafo único ao art. 119 da Lei Complementar nº 261, de 28 de fevereiro de 2008, Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 119. O Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável objetiva a promoção do desenvolvimento urbano e rural, cujos recursos serão destinados à implementação do disposto no art. 31 da lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e destinados à implantação de:

II - Programas de Criação e Recuperação de Espaços Públicos de Lazer - todos os procedimentos a serem tomados para a implantação ou melhoria de praças, parques e jardins, áreas de lazer contemplativas ou esportivas;

III - Programas de Promoção, Recuperação, Manutenção de imóveis de interesse do Patrimônio Histórico, Ambiental, Paisagístico, Social e Cultural – incluindo todos os procedimentos para



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

a restauração de prédios, áreas, monumentos, sítios arqueológicos, de valor histórico ou cultural, tombados ou não, bem como recuperação do espaço do seu entorno;

IV - Programas de Promoção Econômica - todos os procedimentos necessários para a implantação ou melhorias da infraestrutura e supraestrutura de áreas potencialmente vocacionadas para a instalação de núcleos empresariais ou de promoção de áreas de incentivo ao Fator de Sustentabilidade e Inovação.

Parágrafo único. No caso de tratar-se de Patrimônio Histórico-Cultural e espaços públicos de lazer, ficam incluídos todos os procedimentos de recuperação, restauração e conservação de edificações, áreas, monumentos, sítios arqueológicos, áreas verdes, ambos tombados ou não, incluídos ainda espaços do entorno dos referidos imóveis. " (NR)

Art. 52. Fica alterada a redação dos §§ 8º e 9º, do art. 11, da Lei Complementar nº 452, de 15 de janeiro de 2016, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Público, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

§ 8º O montante de 70% (setenta por cento) da receita oriunda da onerosidade da outorga será destinada ao Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável de Joinville."

§ 9º A receita arrecadada através da aplicação de multas à concessionária será destinada ao Fundo Municipal de



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2018

Promoção do Desenvolvimento
Sustentável de Joinville." (NR)

Art. 53. Ficam revogados os arts. 40 a 42, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei Complementar nº 363, de 19 de dezembro de 2011, arts. 80 e 82 da Lei Complementar nº 470, de 09 de janeiro de 2017 e § 3º, do art. 108, da Lei Complementar nº 261, de 28 de fevereiro de 2008.

Art. 54. A presente Lei Complementar será regulamentada, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data em que entrar em vigor.

Art. 55. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Udo Döhler

Prefeito



5fe6789fdb67d5098f1798905dba2b19